



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 35.790, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o Setor de Atividades Aéreas do Estado e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Setor de Atividades Aéreas do Estado, vinculado ao Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC, sendo seu organograma estabelecido conforme Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O Setor de Atividades Aéreas do Estado será composto por:

I - um Chefe do Setor de Atividades Aéreas do Estado; e

II - quatro Assessores Aeronáuticos.

§ 2º A estrutura administrativa e operacional do Setor de Atividades Aéreas do Estado será detalhada por meio do seu regimento interno, sendo distribuída em:

I - chefia;

II - secretarias;

III - assessorias; e

IV - seções.

§ 3º O Chefe do Setor de Atividades Aéreas do Estado possui as seguintes atribuições:

I - assessorar o Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC, nos assuntos relacionados ao desenvolvimento do Setor de Atividades Aéreas do Estado;

II - coordenar as ações necessárias para o bom funcionamento do setor de atividades aéreas;

III - instituir comissões para elaboração de estudos técnicos de interesse do setor de atividades aéreas;

IV - realizar o planejamento setorial para o bom funcionamento do setor de atividades aéreas; e

V - fomentar a capacitação continuada do efetivo sob seu comando, estabelecendo rotinas e treinamentos periódicos.

Art. 2º O Assessor Aeronáutico possui as seguintes atribuições:

I - atender às ordens de voo emanadas do Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Governadora do Estado;

II - indicar a aeronave mais adequada ao atendimento da competente ordem de voo, orientando a respectiva tripulação sobre as informações pertinentes à operação do equipamento;

III - comunicar-se com as empresas contratadas, a fim de que seja realizada a manutenção das aeronaves do Estado, de acordo com os termos ajustados;

IV - manter-se atualizado com a regulamentação aeronáutica referente à operação de aeronaves em todos os aeroportos do País;

V - elaborar escalas de voo, em consonância com as determinações da autoridade competente, fiscalizando o controle das ordens e relatórios de voo, regulamentos e normas de operação pertinentes;

VI - fiscalizar e orientar a retirada da aeronave que estiver sob seu comando do hangar, realizando o cheque pré-voo;

VII - efetuar o planejamento e navegação do voo, observando o destino, o combustível necessário, bem como o número de passageiros, durante todas as etapas da viagem aérea;

VIII - executar a operação de voo em consonância com as exigências presentes no manual de operação da aeronave, obedecendo aos regulamentos oficiais de tráfego aéreo;

IX - acompanhar a realização do cheque pós-voo, no término de cada etapa da viagem aérea, a fim de providenciar as medidas necessárias para a segurança da aeronave;

X - comunicar, imediatamente, ao mecânico qualquer irregularidade operacional verificada no acionamento ou desligamento do motor da aeronave, bem como durante as etapas da viagem aérea, informando essa ocorrência no relatório do voo;

XI - preencher o relatório do voo logo após a chegada, entregando-o ao mecânico responsável pela manutenção da aeronave no hangar;

XII - manter-se sempre preparado, estando no hangar, para pronto atendimento à competente ordem de voo;

XIII - assessorar a chefia do setor de atividades aéreas, nos assuntos que lhe for demandado;

XIV - coordenar os setores internos a que for designado; e

XV - exercer outras atividades definidas em portaria, expedida pelo Chefe do Setor de Atividades Aéreas.

§ 1º O Assessor Aeronáutico deve possuir experiência profissional compatível com a função exercida.

§ 2º Quando necessário, por ato do Chefe do Setor de Atividades Aéreas do Estado, as atribuições descritas no *caput* poderão ser distribuídas dentre os Assessores Aeronáuticos existentes.

Art. 3º As funções desempenhadas junto ao Setor de Atividades Aéreas do Estado, quando desenvolvidas por militares estaduais, são consideradas, para todos os efeitos legais, como exercício de natureza policial militar ou bombeiro militar ou de interesse policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Gabinete Civil da Governadora do Estado – GAC, condicionadas à respectiva disponibilidade financeira.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 04 de agosto de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.208 Data: 05.08.2026 Pág. 05

FÁTIMA BEZERRA
Jane Carmen Carneiro e Araújo

ANEXO ÚNICO

